



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 101/2023

PROONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÉLO

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito público e privado dos sistemas de ensino estadual e municipal do Amazonas.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 14 de fevereiro de 2023, a Excelentíssima Deputada Alessandra Campêlo apresentou o Projeto de Lei nº 101/2023, que dispõe sobre a criação de Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito público e privado dos sistemas de ensino estadual e municipal do Amazonas.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

DOCUMENTO DIGITAL N° 2023.10000.00000.9.011271

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/03/2023 10:58:14

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 28/03/2023 16:51:30

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/03/2023 09:07:42

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/03/2023 09:46:56

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 29/03/2023 10:34:35

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/03/2023 11:30:43

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 30/03/2023 11:34:28





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:
(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Exma. Deputada Alessandra Campêlo objetiva preservar direitos fundamentais de homens e mulheres, bem como garantir seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Assim, o projeto apresentado visa instituir campanha de prevenção e combate ao assédio sexual nos sistemas de ensino estadual e municipal do nosso Estado.

Sobre esse ponto, é importante ressaltar que a presente proposição trata da prevenção e combate ao assédio sexual no âmbito do sistema de ensino, por meio da conceituação da conduta infracional na esfera administrativa e da instituição de medidas de cunho administrativo voltadas a essa finalidade, não incidindo, portanto, em matéria penal.

a) Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, "a", do Regimento Interno desta Casa:

DOCUMENTO DIGITAL N° 2023.10000.00000.9.011271

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/03/2023 10:58:14

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 28/03/2023 16:51:30

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/03/2023 09:07:42

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/03/2023 09:46:56

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 29/03/2023 10:34:35

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/03/2023 11:30:43

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 30/03/2023 11:34:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DD512F5A000C4C21 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XII, §2º da Constituição Federal e do artigo 18, XII da Constituição do Amazonas:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos

DOCUMENTO DIGITAL N° 2023.10000.00000.9.011271

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/03/2023 10:58:14

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 28/03/2023 16:51:30

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/03/2023 09:07:42

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/03/2023 09:46:56

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 29/03/2023 10:34:35

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/03/2023 11:30:43

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 30/03/2023 11:34:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DD512F5A000C4C21 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

b) Da Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública do Estado.

Assim, efetuado o exame do Projeto de Lei em comento, verifico que a proposição não tem repercussão sobre a receita ou despesa do Estado do Amazonas, pois a norma editada pretende estimular o combate ao assédio sexual nas instituições de ensino estadual e municipal do Amazonas por meio de diretrizes gerais para a formulação das políticas de integridade dos estabelecimentos públicos e privados.

Ou seja, o presente Projeto de Lei não acarretará impacto orçamentário para o nosso Estado, tendo em vista que a pretensão é a estimulação do combate ao assédio sexual.

c) Mérito

Quanto à matéria de fato, é pertinente a presente propositura, isto porque o assédio sexual é uma espécie de violência que se encontra tipificada como crime em nosso Código Penal Brasileiro, além de trazer consequências nas esferas civil, administrativa e disciplinar.

DOCUMENTO DIGITAL N° 2023.10000.00000.9.011271

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/03/2023 10:58:14

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 28/03/2023 16:51:30

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/03/2023 09:07:42

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/03/2023 09:46:56

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 29/03/2023 10:34:35

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/03/2023 11:30:43

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 30/03/2023 11:34:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DD512F5A000C4C21 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Certamente a prevenção e o combate ao sexual nas instituições de ensino merecem a atenção do poder público. O Estado também deve cumprir o seu papel de promover a educação e a dignidade do homem ao disseminar e garantir o respeito à integridade física e psíquica dos estudantes e dos profissionais da educação.

Entendo como relevante, conveniente e oportuno, portanto, a aprovação da matéria em comento, sobretudo pelo importante papel que poderá desempenhar na desconstrução de comportamentos obsoletos e inaceitáveis.

O presente Projeto de Lei é objeto da Medida Provisória nº 1.140/2022, que inclusive demonstrou a necessidade de ampliação do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual aos Estados.

Contudo, entendo ser necessária a inclusão de emenda supressiva no presente Projeto de Lei para o seu devido processamento.

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

III – EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 101/2023

Suprime-se os incisos VI e VII, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 101 de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia, 15 de março de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a supressão dos supramencionados incisos para aprovação do Projeto de Lei em análise para que não haja repercussão sobre a receita ou despesa do Estado do Amazonas.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.011271

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES

- DEPUTADO(A) - EM 20/03/2023 10:58:14

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA

- EM 28/03/2023 16:51:30

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

- EM 29/03/2023 09:07:42

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO

- EM 29/03/2023 09:46:56

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA

- EM 29/03/2023 10:34:55

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM

- EM 29/03/2023 11:30:43

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA

- EM 30/03/2023 11:34:28





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em total conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 101/2023, de autoria da Deputada Alessandra Campêlo, bem como da Emenda Supressiva nº_, nos moldes da fundamentação, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora

DOCUMENTO DIGITAL N° 2023.10000.00000.9.011271:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/03/2023 10:58:14

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 28/03/2023 16:51:30

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/03/2023 09:07:42

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/03/2023 09:46:56

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 29/03/2023 10:34:35

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/03/2023 11:30:43

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 30/03/2023 11:34:28